

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

MATHEUS DUARTE MOREIRA

**ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO DE VOTO NA  
SOCIEDADE LIMITADA**

Rio de Janeiro  
2018

MATHEUS DUARTE MOREIRA

**ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO DE VOTO NA  
SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Roberto Trindade

Rio de Janeiro  
2018

M838a

Moreira, Matheus Duarte.

Admissibilidade de quotas preferenciais sem direito de voto na sociedade limitada. / Matheus Duarte Moreira. - 2018.  
X f. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Orientador: Professor Dr. Roberto Trindade

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave. 3. Palavra-chave. I. TRINDADE, Roberto. II. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. III. Título.

CDD: 658

MATHEUS DUARTE MOREIRA

ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO DE VOTO NA  
SOCIEDADE LIMITADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

Professor Roberto Trindade (orientador)  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

**Professor Dr. (membro interno)**  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

**Professor Dr. (membro interno)**  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

*Dedico este trabalho aos familiares e amigos por todo o apoio necessário, ao Orientador que teve total disponibilidade e paciência para que eu fosse capaz de concluir o trabalho. Dedico, ainda, este trabalho ao eterno amigo Thadeu Moreira Durando que certamente de onde estiver estará feliz por saber que consegui chegar a esta etapa final.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e todos os espíritos de luz que cercam e protegem nosso plano terrestre, em vista de todos os amparos e energias fornecidas, não só para a elaboração e conclusão deste trabalho, mas, também, por todos os projetos e objetivos de minha vida.

Um agradecimento mais que especial para as duas mulheres mais importantes da minha vida: minha mãe, Marilucia Duarte, por todos os momentos desde o nascimento e minha noiva, Érica Araújo, pela parceria nesses últimos 8 anos juntos. Sem dúvidas sem vocês duas concluir esse trabalho e esse curso não teria sido possível. O agradecimento será eterno e deixo aqui exposto o amor pelas duas além do plano espiritual em que vivemos.

Agradeço, ainda, aos meus irmãos pela paciência nos momentos em que ausente fiquei focado nos estudos para o presente trabalho e ainda para a prova da OAB que ocorreu em momento paralelo a este.

Ao meu orientador, Professor Roberto Trindade, que me acompanhou ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Muito obrigado pelos ensinamentos passados e pelas trocas de conhecimento realizadas. Aprendi muito com você.

Ao Diogo Abdalla, meu supervisor e colega de trabalho no Grupo Globo, que tanto colaborou para a realização desta monografia. Muito obrigado pelas trocas diárias, conversas e dicas.

Agradeço todos os familiares e amigos que se mantiveram na torcida para que as etapas fossem concluídas com êxito.

## RESUMO

Criada pela praxe mercantil, a quota preferencial tem como objetivo harmonizar os diversos interesses dos sócios de uma determinada sociedade, dando-lhes direitos e prerrogativas de forma diferenciada daquelas chamadas de quotas ordinárias. Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas tiveram uma redução em sua autonomia, o que, por parte da doutrina, foi considerado um excesso legislativo, principalmente no que se refere às disciplinas referentes às deliberações sociais. Em vista do que está disposto no Código Civil, parte da doutrina passou a defender a impossibilidade da criação das quotas preferenciais, o que até 2017 também era vedado pelos órgãos de registro. Contudo, em vista da Instrução Normativa 38/2017, ficou autorizada a criação das quotas preferenciais sem, contudo, serem esclarecidas algumas questões, como, por exemplo, a viabilidade da restrição ao direito de voto. De todo modo, em vista do DREI não possuir poder regulatório, a adequação do instituto referente às quotas preferenciais, merece ser analisado com maior profundidade, sob a ótica dos direitos essenciais conferidos aos sócios de uma sociedade limitada.

**Palavras-chave:** Quota preferencial. Código Civil. Instrução Normativa. Sociedade Limitada.

## **ABSTRACT**

With the advent of the Civil Code of 2002, as limited companies had a reduction in their autonomy, which, on the part of the doctrine, was considered a legislative excess, mainly not refer to the disciplines of rights to social deliberations. In view of what is disposed in the Civil Code, the part of the doctrine became an advocate of the impossibility of creating preferential quotas, which until 2017 was also barred by the registration bodies. In accordance with Normative Instruction 38/2017, the creation of preferential quotas was recorded without, however, being exposed some issues, such as a way of exercising the right to vote. The DREI, (IRE) is the most correct regulator in the DREI, is the most common regulatory power in the preferred systems, is the most significant power and conferences are limited conferred to members of a limited company.

**Keywords:** Preferential share. Civil Code. Normative Instruction. Limited society

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DNRC	Departamento Nacional de Registro de Comércio
DREI	Departamento de Registro Empresarial e Integração
IN	Instrução Normativa
LSA	Lei das Sociedades por Ações

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
2	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>11</b>
3	<b>AÇÃO PREFERENCIAL.....</b>	<b>13</b>
3.1	HISTÓRICO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	13
4	<b>QUOTA PREFERENCIAL.....</b>	<b>18</b>
4.1	HISTÓRICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	20
5	<b>DO DIREITO DE VOTO.....</b>	<b>23</b>
6	<b>DAS QUOTAS PREFERENCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</b>	<b>26</b>
7	<b>CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>29</b>
8	<b>INTUITO <i>PERSONAE</i>.....</b>	<b>30</b>
9	<b>DA RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO.....</b>	<b>33</b>
10	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O que se pretende com o presente estudo é analisar a questão sobre a admissibilidade da quota preferencial com a restrição ao direito de voto em vista do regramento trazido pelo Código Civil e da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração, uma vez que com relação à restrição ao direito de voto não há nada disciplinado expressamente no ordenamento jurídico.

Será demonstrado pelos capítulos que se seguem, uma definição entre ações e quotas preferenciais, a opinião doutrinária acerca da admissibilidade ou não das quotas preferenciais, em vista do que temos na legislação em vigor, analisando os argumentos trazidos pela doutrina, tanto a favor como contra o referido instituto, concluindo-se pela possibilidade de admissibilidade das quotas preferenciais, inclusive com direito de voto restrito.

O primeiro capítulo traz uma abordagem geral sobre o conceito de sociedade, analisando os fatores que faz com que se possa distinguir os tipos de sócios envolvidos e interessados nas atividades da sociedade. Ainda neste capítulo, poderá ser visto questões relacionadas a criação das participações preferenciais, sendo apresentado os tipos de preferências e os limites existentes ao referido instituto.

Já no segundo capítulo será abordado todo o conceito de ação preferencial, bem como o relato histórico acerca das sociedades por ações, com seu surgimento e a forma como era disciplinada.

No terceiro capítulo a abordagem será no conceito das quotas preferenciais, tendo como subcapítulo o aspecto histórico das sociedades limitadas. Visa o referido capítulo, mostrar uma forma de verificar as possíveis semelhanças com as ações preferenciais, para que nos capítulos seguintes se possa chegar ao entendimento e ao objeto do presente trabalho.

Os demais capítulos buscarão trazer os pontos possíveis capazes de fundamentar e ilustrar todos os entendimentos acerca do tema.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nem sempre aqueles que identificamos no dia-a-dia como sócios de uma determinada sociedade ali estão com o mesmo interesse que outros que também fazem parte do mesmo quadro societário. Uma parcela significativa, pode-se dizer que muitas das vezes só está ali como sócio em vista da provisão de rentabilidade que a sociedade apresenta, com o único objetivo de lucrar.

Assim define José Edwaldo Tavares Borba a sociedade<sup>1</sup>: “A Sociedade é uma entidade dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade comercial e fim lucrativo.”

Diante deste contexto foram criadas as participações sociais preferenciais, na qual aquele que detém tal participação, pode obter certas vantagens patrimoniais, como exemplo, diferenciação no recebimento dos dividendos fixos ou mínimos, recebimento de dividendos até mesmo maiores que os demais sócios. Contudo, essas vantagens concedidas em virtude da preferência que o sócio detém, tem como contrapartida a questão relacionada ao fato de que ele, sócio, precisa abrir mão do direito de participar das deliberações sociais da empresa.

Por meio do Decreto nº 21.536/32<sup>2</sup>, foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as participações preferenciais, autorizando a criação das chamadas ações preferenciais. A doutrina aborda que tal instituto já existia antes mesmo da regulamentação. De todo modo, apesar de devidamente regulada na legislação sobre as sociedades anônimas, tal questão nunca havia sido tratada pelas normas que regem as sociedades limitadas.

Similarmente às ações preferenciais, o fato de não haver previsão legal para que fossem criadas as quotas preferenciais nas sociedades limitadas, os empresários não se abstiveram de criá-las, tendo em vista a grande flexibilidade desse tipo societário. Sobre este ponto, iniciou-se inúmeras divergências nos entendimentos acerca da viabilidade de criação das quotas preferenciais que em virtude do Decreto

---

<sup>1</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

<sup>2</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 21.536, de 15 de junho de 1932**. Dispõe sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas, permitindo que ele se constitua, em parte, por ações preferenciais de uma ou mais classes. Brasília, DF, 1932. Não paginado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21536-15-junho-1932-517361-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

3.708/19<sup>3</sup>, passou a admitir os registros de contratos sociais prevendo a existência das quotas preferenciais.

A sociedade limitada está regulada pelo Código Civil brasileiro, desta forma revogando o Decreto nº 3.708/19, fazendo com que de certa forma as sociedades limitadas perdessem parte de sua autonomia, sobretudo em uma matéria bastante afeita às quotas preferenciais: as deliberações dos sócios. A sociedade limitada terá seu capital definido no seu contrato social, sendo este representado por sua quota social que, segundo Borba é “[...] uma parcela indivisível do capital”<sup>4</sup>. Os direitos inerentes às quotas somente poderão ser exercidos pelo representante designado pelos condôminos, ou pelo inventariante, no caso de espólio.

Importante frisar que até 2017 prevalecia o que vinha disposto na Instrução Normativa nº 98<sup>5</sup> do Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), que era a proibição absoluta à existência/criação das quotas preferenciais. Como de conhecimento, em 2017 o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), nova nomenclatura dada ao DNRC, editou nova Instrução Normativa (IN), de número 38<sup>6</sup>, que regulava o manual das sociedades limitadas, onde neste continha a previsão da criação das quotas preferenciais.

De todo modo, a nova IN não regulamentou a respeito da restrição ao direito de voto na quota preferencial, instituto esse previsto também para os detentores das ações preferenciais.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1919. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>4</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**, 2012.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada. Brasília, DF, 2003. Não paginado. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST\\_REVOG\\_DNRC/Instruo-Normativa-98-de-2003.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNRC/Instruo-Normativa-98-de-2003.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017**. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Brasília, DF, 2017. Não paginado. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN-DREI-38-2017-retificao.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-38-2017-retificao.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

### 3 AÇÃO PREFERENCIAL

Com a vigência do Código Civil de 2002, houve mudanças no panorama referente às ações preferenciais e, em especial, diante do tema aqui abordado, nas questões relacionadas às quotas preferenciais. Certos de que cada um desses tipos corresponde aos modelos de Sociedades Empresárias mais usuais: a Sociedade Anônima, também denominada de companhia, e a Sociedade Limitada.

Tanto a ação preferencial como a quota preferencial se referem a participação no capital social dos dois tipos de Sociedades supramencionados.

Nelson Eizirik assim também as define:

Pessoa jurídica de direito privado, de natureza empresarial, cujo capital divide-se em ações, em princípio livremente negociáveis, ficando limitada a responsabilidade de cada um dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.<sup>7</sup>

Modesto Carvalhosa assim define a sociedade anônima:

Pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.<sup>8</sup>

#### 2.1 HISTÓRICO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Trazendo um aspecto histórico no que tange ao surgimento das sociedades anônimas, de acordo com as lições de Arnaldo Rizzardo, o surgimento das sociedades anônimas se deu na Idade Média, com destaque à existência de sociedades civis na França do século XII. Também, segundo o referido autor, o surgimento pode estar atrelado às associações mineradoras da Alemanha e Itália do século XIII. Arnaldo Rizzardo em sua obra cita o entendimento de Trajano de Miranda Valverde:

É opinião geral que o Bando de São Jorge, constituído em Gênova, no ano de 1407, foi a organização que, pela primeira vez, corporificou os elementos principais do instituto. A República Genovesa, não podendo pagar aos seus credores os juros da dívida por ela emitidos, concedeu-lhes a exação da maior parte dos tributos. E eles, que formavam a

<sup>7</sup> EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1.

<sup>8</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 94.

corporação 'Casa São Jorge', transformaram seus títulos de renda (*loca montium*) em ações de um Banco de Estado, nominativas, inscritas em um registro. Tais partes ou ações tinham cotação no mercado e eram livremente alienáveis.<sup>9</sup>

Ainda diante das lições históricas, narra Fábio Ulhoa Coelho:

Como se pode perceber, as sociedades por ações dedicaram-se, desde a origem, à exploração de empreendimentos de expressiva importância para a economia e o estado. A relativa segurança de retorno do investimento realizado pelos acionistas dependia, por isso, do monopólio sobre o comércio de determinadas zonas ou colônias. Por essas razões, as sociedades anônimas constituíam-se, no início, por um ato de outorga do poder estatal. O rei, ao permitir o empreendimento comercial, concedia um verdadeiro privilégio aos investidores, do qual derivavam a limitação da responsabilidade e a exclusividade do negócio. Note-se que o conceito de sociedade como pessoa jurídica, com obrigações e direitos distintos dos de seus sócios, começou a se formular nesse período, exatamente para explicar a nova forma societária. Até então, o regime jurídico de nenhuma sociedade proporcionava aos investidores a limitação das perdas (a sociedade por quotas de responsabilidade limitada surgiu muito tempo depois, na Alemanha, em 1892), e a novidade reclamava a conveniente doutrina.<sup>10</sup>

Com o passar do tempo, a vinculação das companhias ao Estado deixou de ser obrigatória com o surgimento do movimento liberalizante em 1863. Com isso, a outorga estatal foi extinta, necessitando apenas o cumprimento de certas questões legais.

As Sociedades Anônimas só foram disciplinadas no Brasil em 1848, com a vigência do Decreto nº 575, que em seu artigo 1º determinava: "Nenhuma sociedade anonyma poderá ser incorporada sem autorização do Governo, e sem que seja por elle aprovado o Contracto, que a constituir"<sup>11</sup>.

Contudo, em virtude da Lei nº 3.150 de 1882<sup>12</sup>, a autorização para a criação de companhias passou a ser medida excepcional, limitando-se apenas aos empreendimentos como bancos, seguradoras e fornecimento de alimentos.

<sup>9</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *apud* RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 273. Grifo do autor.

<sup>10</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 86-87.

<sup>11</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 575, de 10 de janeiro de 1849**. Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anonymas. Brasília, DF, 1849. Não paginado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-575-10-janeiro-1849-559714-publicacaooriginal-82062-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 3.150, de 4 de novembro de 1882**. Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1882. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3150.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Tanto as quotas preferenciais como as ações preferenciais podem ser formas de participação no capital das sociedades limitadas e anônimas.

Segundo Modesto Carvalhosa, as ações são:

[...] em face do regime legal em vigor pode-se definir ação como a fração negociável em que se divide o capital social, representativa dos direitos e obrigações dos acionistas [...] a ação deixa, na lei de 1976, de representar uma ideia rígida do valor do capital, para caracterizar-se como instrumento através do qual os sócios exercitam os seus direitos assegurados na lei e no estatuto, com abstração completa (ações sem valor nominal) ou parcial (ações com valor nominal emitidas com ágio) das entradas de capital. As ações passam, dessa forma, a ter um sentido de participação societária e de divisão numérica do capital (*share*), deixando de se apresentar como parcela monetária do valor total do capital (*stock*).<sup>13</sup>

De todo modo, vale trazer também o conceito dado por André Santa Cruz Ramos:

A ação é o principal valor mobiliário emitido pela companhia. Trata-se de valor mobiliário que representa parcela do capital social, conferindo ao seu titular o status de sócio, o chamado acionista.<sup>14</sup>

Já com relação às quotas, como já apontado, uma forma de participação no capital social da sociedade limitada, tem a seguinte definição dada por Egberto Lacerda Teixeira:

A quota portanto, é parcela do capital social que representa o quinhão que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos daí decorrentes. É a contrapartida de sua contribuição, que se destina a lhe conferir os direitos de sócio.<sup>15</sup>

Em virtude do que já foi apontado até o momento, e fazendo as devidas distinções, as ações preferenciais concedem a seus titulares preferências ou vantagens patrimoniais diferentes daqueles que são detentores de ações ordinárias. De acordo com a Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações (LSA), as preferências ou vantagens patrimoniais devem estar definidas no Estatuto Social da Companhia.

---

<sup>13</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**, 2011. v. 1. p. 232.

<sup>14</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 409.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 97.

Conforme exposto no artigo nº 17 da Lei nº 6.404/76, podem ser as preferências ou vantagens patrimoniais as seguintes: (i) prioridade na distribuição de dividendos, fixo ou mínimo; (ii) prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (iii) na cumulação dessas 2 (duas) preferências e vantagens.<sup>16</sup>

O artigo 111 da Lei 6.404/76<sup>17</sup> previu a possibilidade de restrição ao direito de voto ou até mesmo supressão do direito de voto dos acionistas preferenciais. Em virtude das vantagens acima expostas, se percebe que o voto é o único direito que pode ser restringido ou suprimido. Ou seja, as vantagens e preferências atribuídas às ações preferenciais tem como uma prerrogativa incluída no ordenamento jurídico a restrição ao direito.

Para Nelson Eizirik:

Trata-se de uma troca de direitos patrimoniais por políticos, que só permanece em vigor enquanto for assegurado ao titular dessa ação o pagamento do dividendo mínimo ou fixo, pois, na falta desse pagamento, pelo prazo máximo de 3 (três) exercícios consecutivos, as ações preferenciais adquirem o direito de voto.<sup>18</sup>

Modesto Carvalhosa também faz sua conceituação da seguinte forma:

Assim, outorga direito de voto aos acionistas preferenciais representaria o falseamento de uma suposta vontade majoritária, permitindo que esses votos dispersos se concentrassem em favor de determinados administradores ou sobretudo a favor de bancos depositários. Daí ser preferível que a vontade social seja formada por quem realmente se interesse pelos destinos da companhia. Essa argumentação surgiu principalmente na Alemanha, quando da reforma de 1937, em face do fenômeno do controle indireto dos bancos sobre as empresas, mediante o voto por procuração.<sup>19</sup>

De todo modo, mesmo com a restrição ao direito de voto, o detentor de ações preferenciais poderá manifestar-se nas seguintes hipóteses: (i) na constituição do conselho fiscal, os seus titulares terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente (artigo 161, § 4º, alínea “a”); (ii) os titulares de ação preferencial podem comparecer à assembleia geral e discutir a matéria submetida à deliberação (artigo 125, parágrafo único); e (iii) na liquidação da companhia essas

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1976. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>17</sup> Ibid. Não paginado.

<sup>18</sup> EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**, 2015.

<sup>19</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 406.

ações gozam do direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto (artigo 213, § 1º).

Vale destacar que, na omissão do Estatuto Social, com relação as vantagens ou preferências já citadas, os detentores de ações preferenciais gozam integralmente do direito de voto, sem qualquer restrição.

O fator que rodeia a questão relacionada à restrição ao direito de voto é o desinteresse de certos acionistas no exercício desse direito, razão pela qual decidem por abrir mão das prerrogativas políticas em troca das vantagens já apontadas.

#### 4 QUOTA PREFERENCIAL

Apesar de já terem sido apresentados pontos relevantes acerca das quotas preferenciais, o presente capítulo visa aprofundar um pouco mais o instituto no estudo, trazendo, também, um breve relato histórico, em vista principalmente da legislação brasileira não disciplinar sobre a questão de forma clara e objetiva. Ou seja, diante dos estudos levantados, analisar qual o entendimento a respeito do cabimento ou não desse instituto dentro do ordenamento jurídico que versa sobre as sociedades limitadas.

Em virtude das práticas societárias, o contrato social de uma sociedade limitada poderá instituir as quotas preferenciais, as quais poderão conferir aos seus titulares determinadas vantagens, como por exemplo, direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros que serão distribuídos ao final do exercício social, ou até mesmo a prioridade no reembolso do capital social nos casos em que houver a liquidação da sociedade.

O Código Civil, no artigo 1.007<sup>20</sup>, traz a fundamentação para essa diferenciação, pois nele fica consagrado, em norma dispositiva, a regra referente à participação proporcional nos lucros e nas perdas. Porém, caso esta prioridade venha a excluir qualquer um dos sócios dos lucros e das perdas, a estipulação seria considerada nula.

De acordo com Borba<sup>21</sup>:

Deve –se, pois, ao criar cotas preferenciais, atentar ao princípio da razoabilidade, a fim de que o privilégio conferido não ganhe a conotação de exclusão, ou mesmo de lesão, em face dos interesses dos demais cotistas, especialmente dos minoritário.

Importante destacar que o interesse ao criar as quotas preferenciais, a Sociedade permite a captação de recursos de Sócios sem qualquer interesse direto na atividade, ou até mesmo na gestão da sociedade limitada, sem que com isso se tenha uma ruptura na estrutura do controle social.

A possibilidade e aceitação da criação das quotas preferenciais sofreram diversas discussões em boa parte da doutrina, uma vez que muitos dos doutrinadores

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Portal da Legislação, 2002. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>21</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**, 2012.

tinham como entendimento que o instituto preferencialista caberia tão somente às sociedades anônimas. Contudo, com o passar dos tempos e em vista da crescente necessidade das sociedades limitadas capitalizarem recursos, porém, impedidas que essa captação ocorresse no mercado de capitais, a questão com relação a admissibilidade da instituição das quotas preferenciais superou-se, de forma a permitir a criação das quotas preferenciais, com fundamento no princípio da autonomia da vontade dos sócios sob o regime do Decreto 3.708/1919<sup>22</sup>, e na aplicação subsidiária da Lei de Sociedades por Ações, a teor do seu art. 18<sup>23</sup>.

Conforme narra Tavares Borba<sup>24</sup>, denota-se de “mera possibilidade”, podendo as vantagens ser aquelas já previstas em lei ou outras vantagens estabelecidas de comum acordo entre os Sócios. Sem dúvidas a criação das quotas preferenciais trouxe ao universo empresarial uma essencial importância na capitalização de novos investidores nas sociedades limitadas.

Com relação as quotas preferenciais, abaixo alguns trechos do que dizem alguns doutrinadores acerca do tema:

Admite-se, doutrinária e praticamente, que os sócios das sociedades limitadas podem gozar dos privilégios ‘que não sejam necessariamente proporcionais à quantia das suas respectivas contribuições’. Esses privilégios podem ser de ordem econômica (maiores vantagens nos lucros, preferência em caso de liquidação) ou de ordem política, dizendo a respeito ao voto dos sócios. No nosso Direito, nada dispondo a lei sobre a matéria que deliberarem os sócios, cabe a estes estabelecer normas no contrato social, por ser assunto de ordem privada, que a todos interessa. [...] Nessas condições, segundo o sistema jurídico que, atualmente, rege entre nós as sociedades por quotas, os sócios poderão concordar privilégios de ordem política, estabelecendo que determinada importância do capital de lugar a um certo número de votos. Do mesmo modo, no que diz respeito aos privilégios de ordem econômica, admite a nossa lei a sua edição, visto caber aos sócios, de acordo com o n. 4 do art. 302 do CCom., fixar no contrato a parte que cada um terá nos lucros e nas perdas. Só se o contrato nada dispuser é que se considerarão proporcionais ao capital de cada sócio os lucros e perdas, nos termos do art. 330 do CCom., supletório das sociedades por quotas, pelo fato de referir-se a lei expressamente ao fato no disposto no n. 4 do art. 302 do CCom. Incorporado ao Dec. 3.078 por força do art. 2º deste’. (Fran Martins, Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Não paginado.

<sup>23</sup> Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração. [...] Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais. Informação retirada de: BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Não paginado.

<sup>24</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**, 2012

Brasileiro, Rio, Forense, 1960, II/636-637). ‘Durante muito tempo resistiu-se à possibilidade de as limitadas possuírem quotas preferenciais ou privilegiadas. Cremos que atualmente a sua aceitação está bem generalizada mesmo no Registro de Comércio. Na verdade, não existe no CCom nem no Dec. 3.078/19 vedação a existência de quotas preferenciais. A preferência pode ser na percepção prioritária de lucros ou no rateio de liquidação. O importante a acentuar é que a totalidade dos lucros não pode ser atribuída apenas a um sócio, nem seja algum deles excluídos de sua participação (CCom, art. 288). [...] Somos francamente favoráveis à aceitação das quotas preferenciais nas sociedades limitadas’. (Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro*, S. Paulo, Saraiva, 1987, p.29). ‘Não é de hoje que se cogita da possibilidade da existência de quotas preferenciais ou privilegiadas; se a tendência antes era no sentido negativo, parece mudar de rumo atualmente. Em verdade, não nenhuma regra legal que justifique recusa à admissão das preferências, que, como lembra Fran Martins, podem ser de ordem econômica, como vantagens nos lucros ou na liquidação, ou de ordem política, como no voto”. (George Marcondes Coelho de Souza, ‘da Quota e Alguns de seus Problemas’, in AASP, *Sociedades por Quotas de responsabilidade Limitada*, S. Paulo, 1987, p. 66).

#### 4.1 HISTÓRICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas não surgiram do mesmo modo que as sociedades anônimas, ou seja, não se originou dos usos do mercado, mas, sim, seu surgimento se deu por criação legislativa.

Segundo Rubens Requião, a sociedade limitada surgiu na Alemanha:

[...] desde 1882 se procurava remediar, na Alemanha, o mal de que se dizia ressentir-se o comércio do país, pela falta de uma forma de sociedade que, sem o aparato e as dificuldades de constituição das sociedades anônimas pudesse reduzir a responsabilidade de seus associados à importância do capital social. Nesse sentido, o Deputado Oechelhauser, que foi um dos principais promotores de lei sobre as sociedades alemãs, preconizava a criação de uma forma de sociedade de pessoas, a qual se aproximasse, pela sua estrutura interior, das sociedades em nome coletivo, e delas se distinguisse pela redução da responsabilidade de seus sócios à soma do capital social.<sup>25</sup>

As Sociedades limitadas surgem no Brasil por meio do Decreto 3.708/19<sup>26</sup>, através de proposta apresentada pelo deputado Joaquim Luiz Osório. Originalmente tal proposta foi apresentada pelo professor Herculano Inglez de Souza que à época contava com influência significativa do modelo português e, conseqüentemente, do

<sup>25</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 458.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Não paginado.

modelo alemão, ao criar um tipo societário inédito, diferentemente da Inglaterra e Itália com uma pequena sociedade anônima.

Em virtude das facilidades, flexibilização de organização em face as sociedades anônimas e da limitação de responsabilidade dos sócios, as sociedades limitadas obtiveram, desde sua criação, uma enorme aceitação por parte dos empresários.

No que se refere a quota preferencial, tal questão também teve discussão histórica, inclusive, antes da vigência do Código Civil de 2002. A Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em Parecer 71/78, publicado no Boletim JUCESP DOESP de 20.08.1981, reconheceu expressamente a figura das quotas preferenciais:

Com efeito deve o contrato social, por força do artigo 302 do Código Comercial, indicar com precisão a parte que os sócios hão de ter nos lucros sociais. E a lei, no que respeita à divisão ou partilha dos lucros, apenas veda que a totalidade deles pertencerá a um só dos associados, ou que algum sócio seja excluído (art. 288 do Código Comercial). Por isso, a atribuição de dividendos prioritários a uma classe de quotas não implica em ofensa à lei, pois que nenhuma daquelas disposições acima citadas são contrariadas. Também a supressão de voto, do sócio possuidor de quota preferencial, que é a contrapartida normal dos privilégios recebidos, não colide com a natureza da sociedade limitada, eis que a lei específica deste tipo societário proclamou a hegemonia da decisão majoritária.<sup>27</sup>

O que se analisa com base de todo o exposto é que a função econômica da sociedade, enquanto técnica de organização de interesse, constitui o fator considerado crucial com relação a maior ou menor flexibilidade da estrutura do capital, verificando-se que não há nenhuma incompatibilidade sistemática ou conceitual entre a sociedade por quotas e o regime preferencial das partes de capital. Sendo assim, completamente admissível, nos moldes aqui já apresentado serem aceitas as quotas preferenciais. Além do mais, num ponto, novamente comparativo, as ações preferenciais previstas no artigo 17 da Lei 6.404/76<sup>28</sup> e as quotas preferenciais podem garantir preferência econômicas e/ou políticas aos seus titulares, sendo possível a instituição de quotas com preferência na percepção de lucros e dividendos,

<sup>27</sup> SÃO PAULO (Estado). Junta Comercial do Estado de São Paulo. Parecer n.º 71/78 Jucesp. In: \_\_\_\_\_, **Quotas preferenciais nas sociedades de responsabilidade limitada**. Boletim JUCESP, São Paulo, n. 34, 20 ago. 1981. Boletim publicado no v. 91, n. 158 do Diário Oficial do Estado de São Paulo. Não paginado. Disponível em: <[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/1981/boletim%20jucesp/agosto/20/pag\\_0001\\_C3JDO3L3BUHA9eAMCODB489299F.pdf&pagina=1&data=20/08/1981&caderno=Boletim%20Jucesp&paginaordenacao=100001](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1981/boletim%20jucesp/agosto/20/pag_0001_C3JDO3L3BUHA9eAMCODB489299F.pdf&pagina=1&data=20/08/1981&caderno=Boletim%20Jucesp&paginaordenacao=100001)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Não paginado.

preferência no reembolso do capital quando da liquidação do acervo social, ou mesmo o direito de deliberação em separado de determinadas matérias previstas no contrato social.

Contudo, com o advento do novo Código Civil de 2002, esperava-se por parte da doutrina que a discussão cessasse, mas infelizmente o Código não trouxe nenhum dispositivo acerca da admissibilidade das quotas preferenciais, mas sim, trouxe dispositivos que, diante de uma análise mais detida do sistema de deliberações sociais nos itens c e d leva à conclusão de que o Código criou novos obstáculos para admissão das quotas preferenciais.

Em vista do *intuito personae* intrínseco às sociedades limitadas, o novo código, em seus artigos, 1.061, 1.063, 1.072 e 1.074, centrou a sistemática decisória em relação a pessoa do sócio e para participação no capital social, chegando a um determinado ponto de admitir a contagem por pessoa para a solução de eventuais empates apurados nas deliberações (art. 1010)<sup>29</sup>.

O Código Civil de 2002, visando a pessoa do sócio, exigiu expressamente a contribuição de parcelas específicas do capital social para a tomadas de decisões. Ou seja, sendo as quotas, preferenciais ou não, necessariamente integrantes deste capital, entendem Paulo Albert Weyland Vieira e Ana Paula de Carvalho Reis:

[...] que não há possibilidade, sob o Novo Código Civil, de registro de quotas sem direito de voto. Ainda que admitidas fossem, estas integrariam o capital social da limitada, gozando, portanto, do direito de participar das deliberações sociais [...].

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

## 5 DO DIREITO DE VOTO

O Decreto 3.708/19 inovou o funcionamento das sociedades contratuais que existiam até então previstas no Código Comercial. Para que houvesse qualquer mudança ou alteração no contrato social era necessário que houvesse aprovação por unanimidade dos sócios.

Em vista desta exigência o artigo 15 do Decreto 3.708/19<sup>30</sup>, previa que o sócio que discordasse da matéria objeto da alteração contratual tinha o direito de recesso. Ou seja, diante do que estava previsto no artigo 15, estava implícito que os sócios poderiam ter deliberações aprovadas, contudo, sem ser por unanimidade. Esta inovação trazida pelo referido decreto autorizou que as deliberações societárias da limitada fossem tomadas por maioria e não unanimidade. O doutrinador Egberto Lacerda Teixeira assim se manifestou sobre o tema:

O artigo 15 do Decreto nº 3.708 é a pedra de toque da sociedade por quotas no Brasil. Particulariza-a, dando-lhe individualidade própria, inconfundível com qualquer dos outros tipos societários. Desata as amarras que a prenderiam humildemente ao modelo das sociedades coletivas [...].<sup>31</sup>

Apesar da inovação apontada e a conclusão de que as deliberações seriam tomadas por maioria, e que aquele que tivesse opinião divergente teria o direito de retirada, não ficou claro pela norma qual o modo que deveria ser calculada a maioria exigida pelo Decreto. Em vista desta não clareza, Egberto Lacerda Teixeira diz:

Declara, sem margem de dúvida, o artigo 15, que o estatuto social pode ser modificado por maioria dos sócios e que o dissidente assiste o direito de se retirarem da sociedade [...] Isto foi o que cristalinamente disse o legislador de 1.919. O que não disse ele, como lhe cumpria, é se as deliberações serão tomadas por maioria simples ou absoluta; se os sócios podem pactuar para todos os casos, ou pelo menos, para alguns, que as modificações do contrato social só serão tomadas por unanimidade ou por maioria qualificada e, finalmente, se o direito de

---

<sup>30</sup> Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social. Informação retirada de: BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Não paginado.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, 2006. p. 197.

se retirar da sociedade é suscetível de ser limitado a certas e determinadas alterações do estatuto institucional.<sup>32</sup>

Reconhece o referido autor que tais questões não possuem respostas claras apenas diante da análise normativa, diz ele:

Precisamente por que é amplo o setor recôndito do artigo 15, que os juristas e os tribunais podem, sem violência hermenêutica ou incoerências frontais, chegar a resultados diferentes na apreciação da natureza e funcionamento das sociedades por quotas.<sup>33</sup>

Em vista do Decreto nº 3.708/19<sup>34</sup> não mencionar de forma expressa o quórum específico para a alteração do contrato social, principalmente no que se refere a forma de cálculo da maioria que deliberaria, passaram a existir duas possibilidades: a maioria absoluta e a maioria qualificada.

A maioria absoluta criada tanto pelo Decreto-Lei 2.627/40<sup>35</sup> quanto pela Lei 6.404/76<sup>36</sup> se calcula com base no capital social votante presente na assembleia e não pelo capital social com direito de voto.

Com base no artigo 129 da Lei 6.404/76<sup>37</sup>, entendeu-se que para computar a maioria deliberativa seriam considerados apenas votos válidos proferidos na assembleia, conforme diz Modesto Carvalhosa<sup>38</sup> “[...] maioria absoluta é a metade mais um dos votos realmente manifestados pelos acionistas presentes à assembleia geral”.

<sup>32</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, 2006. p. 197-198.

<sup>33</sup> Ibid. p. 197.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Não paginado.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1940. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2627.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Não paginado.

<sup>37</sup> Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia. Informação retirada de: BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Não paginado.

<sup>38</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, Vol. 2, p. 744.

Egberto Lacerda Teixeira, ao citar Trajano de Miranda Valverde,<sup>39</sup> diz:

A lei pune, entretanto, o diferentismo, mandando excluir do cálculo para a apuração da maioria os votos em branco. E como tais se hão de considerar, não só aqueles que nada exprimem, senão ainda aquelas manifestações dos acionistas que não têm nenhuma relação com o objeto ou a matéria submetida à votação. É claro que também não serão levados em conta os votos de que dispunham os acionistas, que se abstiveram de votar ou estavam impedidos de exercer o direito de voto [...] A soma dos votos reais é, pois, o número que servirá de base para o cálculo da maioria absoluta.

Já a maioria qualificada é aquela que se computa com base no capital social existente.

Egberto Lacerda Teixeira conclui:

Nenhum dispositivo daquele diploma legal define o que deva entender-se por maioria deliberante, maioria absoluta ou sequer maioria. Nenhuma remissão direta, neste particular, é feita à lei das sociedades anônimas ou ao Código Comercial. É imperativo concluir, por conseguinte, que as partes poderão livremente determinar no contrato social o quórum e a maioria deliberante necessária à aprovação das alterações do contrato social. Não só podem como devem, os sócios, nisto convir expressamente, sob pena de, no seu silêncio recorrer-se, subsidiariamente, à lei das sociedades anônimas, na forma do disposto no artigo 18 do Decreto nº 3.708. [...] A regra do artigo 94 da lei das sociedades anônimas ('as deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos') é de rigor absoluto nas sociedades por quotas, quando o contrato social não fixar outra forma de computar-se a maioria deliberante.<sup>40</sup>

Apesar de existirem distinções entre qual das duas "maiorias" seria adotada, e de que a segunda estaria mais adequada à luz das normas, em vista do Decreto 3.708/19 trazia expressamente a aplicação da lei das sociedades anônimas em caso de omissão do contrato social.

De todo modo, o primeiro entendimento, qual seja, a necessidade da maioria qualificada, foi o vencedor. Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, tal debate perdeu seu objeto, já que a nova legislação trouxe de forma precisa os quóruns de deliberações nas sociedades limitadas.

<sup>39</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. PRECISO DA FONTE DO TRAJANO. *apud* TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, 2006. p. 169.

<sup>40</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, 2006. p. 202-205.

## 6 DAS QUOTAS PREFERENCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No que tange as quotas preferencias, com ou sem direito a voto, apesar de alguma divergência, como já apontado, em razão do Decreto 3.708/19 a doutrina com o passar do tempo passou a aceitar de maneira quase que unanime a existência desse tipo de participação social. Contudo, esperava-se que com o advento do Código Civil de 2002, o legislador traria no referido diploma legal alguma definição ou decisão acerca da questão referente as quotas preferenciais, o que não ocorreu, apenas o novo Código implementou diversas regras sobre deliberações sociais que fez com que a discussão a respeito da restrição ao direito de voto das quotas e ações preferenciais recomeçasse.

Em 2003, o Departamento Nacional de Registro do Comercio (DNRC), por meio da Instrução Normativa 98/2003<sup>41</sup>, impossibilitou a criação de quotas preferenciais, ou seja, ficou determinado que estava vedado a aceitação das quotas preferenciais pelos órgãos estaduais de registro.

Novamente a doutrina se dividiu sobre o tema, uma vez que para parte da doutrina defende a impossibilidade de concessão de qualquer preferência aos quotistas, com base nas regras trazidas pelo Código Civil, enquanto outra parte entende inviável apenas a questão com relação a restrição de direito, especialmente a restrição ao direito de voto.

Dentre essas diferenças existentes na doutrina, existem os que entendem que a impossibilidade existe, apesar de não constar expressa no código, mas com base na simples interpretação do regime das sociedades limitadas, poderia se chegar a tal conclusão. Já uma outra linha de pensamento aponta que está evidenciado no Código Civil de 2002, a impossibilidade, principalmente nos dispositivos que versam sobre as deliberações sociais.

Sérgio Campinho traz um entendimento com base na inviabilidade de concessão de qualquer preferência a um ou mais quotistas:

Não podemos deixar de registrar nossa opinião contrária à possibilidade de adoção de quotas preferenciais, isto é, quotas diferenciadas que garantem certas preferências no exercício de

---

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003**. Não paginado.

determinados direitos aos seus titulares. A matéria polêmica no direito anterior ao Código Civil, não mais pode apresentar qualquer hesitação, diante do sistema por ele consagrado. Inclusive, este é o entendimento adotado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC [...].<sup>42</sup>

Já Romano Cristiano<sup>43</sup> possui uma conclusão menos restritiva, contudo, se opondo apenas com relação à restrição de direitos:

Resta sabermos se tal legislação é aplicável, no todo ou em parte, à sociedade por quotas de reponsabilidade limitada. Ao que nos parece, com relação às vantagens é aplicável. Com efeito, mesmo no âmbito da sociedade limitada nada impede que existam dois ou mais grupos diferentes de investidores e que um deles (o inicial, o que teve a ideia do negócio) tenha atraído os demais com promessas de vantagens especiais. De forma que podem, a nosso ver, existir quotas sociais com diferentes vantagens [...].

Não nos parece igualmente aplicável a referida legislação quando ela permite que se deixe de conferir às participações preferenciais algum ou alguns dos direitos ordinários, inclusive o de voto, no todo ou em parte.<sup>44</sup>

Com base no artigo 1.072, § 3º do Código Civil<sup>45</sup>, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa diz:

[...] conclui-se em favor da generalidade do direito de voto pela leitura do §3º do art. 1.072 do NCC, que dispensa a realização da assembleia ou reunião de sócios apenas no caso em que todos eles tenham se manifestado por escrito a respeito da matéria que teria sido objeto daquele conclave. Depreende-se, portanto, que todos os sócios podem manifestar-se por meio do voto nas assembleias ou reuniões, não podendo este direito ser retirado pela criação de quotas preferenciais. Quando se examinam os quóruns qualificados para aprovação de certas matérias em reunião ou assembleia de sócios, nota-se clara incompatibilidade entre o sistema do NCC e a ideia da adoção de quotas preferenciais sem direito de voto o com voto restrito [...]. Observe-se, por outro lado, que nada impediria a existência de quotas preferenciais com direito de voto, dando-se aos seus titulares uma prioridade no recebimento de lucros, porque o único limite a respeito da distribuição destes está na proibição da sociedade leonina.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 167.

<sup>43</sup> CRISTIANO, Romano. *Sociedade limitada no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 102-103.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Não paginado.

<sup>46</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. v. 2. p. 421-422.

Já no sentido de admitir a possibilidade das quotas preferenciais, incluindo a restrição ao direito de voto, narra Arnaldo Wald:

A desigualdade de direitos entre os sócios não viola nenhuma norma legal ou princípio geral, desde que os respectivos direitos e deveres sejam previstos no contrato social[...]. A legitimação do tratamento diferenciado, mediante previsão contratual específica dos diferentes direitos a serem conferidos a cada um dos sócios, possibilita que as partes estipulem a divisão do capital em classes distintas de quotas [...], distribuindo os direitos patrimoniais e políticos aos seus titulares da forma como melhor lhes convier [...]. Entendemos que o novo Código Civil estabelecendo que as quotas podem ser iguais ou desiguais também permite a criação de quotas preferenciais, embora talvez não seja essa a intenção do legislador.<sup>47</sup>

Fernando de Andrade Mota se manifesta no mesmo sentido:

O CC, além de não afirmar a igualdade de direitos dos sócios, prevê, no art. 1.055, que o capital social se divide em quotas, iguais ou desiguais [...]. Conclui-se, dessa forma, não haver óbice legal à restrição do direito de voto nas sociedades limitadas desde que observados alguns limites mínimos. Sua adoção estará situada sempre na esfera de disposição privada, em que caberá às partes sopesar seus prós e contras para decidir a respeito de sua conveniência.<sup>48</sup>

Desta forma, diante dos pontos apresentados, restou claro que com o advento do Código Civil de 2002, a doutrina voltou a se dividir, mesmo o DNRC ter sido taxativo ao impossibilitar a criação de quota preferencial por meio da edição da Instrução Normativa 98/2003.

Ocorre que em 2 de maio de 2017, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), nova denominação dada ao DNRC, editou a Instrução Normativa número 38<sup>49</sup> que alterou os manuais de registro de empresas. Talvez uma surpresa para os interessados, uma das mudanças trazidas pela nova IN foi justamente a possibilidade de criação de quota preferencial na sociedade limitada, além da presunção de regência supletiva da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no caso de adoção de qualquer instituto específico deste tipo societário.

<sup>47</sup> WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de empresa: volume XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 358-361.

<sup>48</sup> MOTA, Fernando de Andrade. Restrição de direito de voto na sociedade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 164/165, p. 124-137, jan./ago. 2013. p. 136.

<sup>49</sup> BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017**. Não paginado.

## 7 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA

Entende-se como característica principal da sociedade limitada o caráter contratual, característica esta que a distingue das sociedades anônimas. Tal característica se vale tendo em vista que os sócios da limitada estão ligados através de um contrato, ou seja, o contrato social. O contrato social nada mais é que o documento válido, capaz de criar a sociedade limitadas, uma vez que ali encontram-se acordados os principais aspectos da vida social da empresa a ser criada, inclusive, a relação entre os sócios.

Diante de tal característica, a contratual, vale trazer a definição de Orlando Gomes, com relação ao princípio do direito contratual:

A liberdade de contratar propriamente dita é o poder conferido às partes contratantes de suscitar os efeitos que pretendem, sem que a lei imponha seus preceitos indeclinavelmente. Em matéria contratual, as disposições legais têm, de regra, caráter supletivo ou subsidiário, somente se aplicando em caso de silêncio ou carência das vontades particulares. Prevalece, desse modo, a vontade dos contratantes. Permite-se que regulem seus interesses por forma diversa e até oposta à prevista na lei. Não estão adstritas, em suma, a aceitar as disposições peculiares a cada contrato, nem obedecer às linhas de sua estrutura legal. São livres, em conclusão, de determinar o conteúdo do contrato, nos limites legais imperativos.<sup>50</sup>

Ou seja, os sócios que nesse caso figuram como contraentes possuem a liberdade de estabelecer as condições dos seus negócios. De todo modo, que apesar de se ter a liberdade de contratar, deve-se atentar aos limites legais, principalmente com relação as normas de ordem pública e nos bons costumes.

Vale destacar que no que se refere a sociedade limitada, não há qualquer dispositivo legal que vede a atribuição de preferências a um ou mais sócios, ou até mesmo com relação a restrição do direito de voto. Uma vez inexistente tal vedação, não se pode dizer que a norma deve ser considerada imperativa ou de ordem pública. Então, pode-se concluir que não havendo violação a norma de ordem pública, a liberdade contratual das partes deve ser prevenida. Vale, então, o entendimento de que com base no princípio da autonomia contratual, é imperativo que se reconheça a possibilidade dos sócios pactuarem sobre as questões abordadas.

---

<sup>50</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 23.

## 8 INTUITO *PERSONAE*

Com relação a restrição ao direito de voto, muitos são os argumentos contrários, um deles tem por fundamento uma pretensa igualdade entre os sócios da limitada, em vista da sua característica de pessoas.

Egberto Lacerda Teixeira faz crítica com base o caráter personalista da sociedade limitada em oposição ao caráter capitalista da sociedade anônima:

O critério é falho, ilógico e inócuo. Todas as sociedades são de pessoas e de capitais a um só tempo. Nas sociedades de capitais observam-se traços personalistas acentuados, como as limitações à circulação das ações em atenção à pessoa dos sócios, e nas sociedades de pessoas, introduzem-se cláusulas permitindo a continuação da sociedade em caso de morte, falência ou incapacidade de um dos sócios, bem como a livre concessão das quotas a terceiros obedecidas certas formalidades.<sup>51</sup>

Diante disto, em vista da flexibilidade que se tem no que concerne a criação da sociedade limitada e sua organização, fica inviável dar-lhe uma característica exclusiva de sociedade de por pessoas ou de sociedade de capitais. Tal classificação, talvez, tenha que levar em conta cada tipo societário, com base em suas características particulares, fazendo análise relativa ao detentor do capital ou as relações pessoais entre os sócios em cada sociedade.

Para Rubens Requião, nenhuma das duas categorias foi adotada pelo Código Civil, impossibilitando a afirmação em abstrato o caráter personalista ou capitalista da sociedade:

Portanto, no caso da sociedade limitada, não há uma opção da norma civil entre a sociedade de pessoas ou de capitais. O tipo permanece como intermediário entre uma natureza e outra, cabendo aos sócios, pelas disposições que adotarem, determinar o enquadramento da sociedade. Como se vê, a sociedade limitada está situada, na classificação personalista ou não das sociedades, num 'divisor de águas'. Seu contrato social poderá inculcar-lhe um estilo personalista ou capitalista.<sup>52</sup>

Cabe o entendimento, diante das lições apresentadas, que é frágil o argumento relacionado a dizer que uma sociedade limitada é uma sociedade de pessoas e não

---

<sup>51</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, 2006. p. 25.

<sup>52</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. p. 469.

de capitais, tendo em vista que estas características seriam unicamente dispostas e apontadas nas disposições contratuais. De certo modo, havendo disposição contratual no sentido de criar preferenciais nas participações societárias, estaria nesse caso dando a sociedade um caráter capitalista, ou seja, afastando o argumento de que esta deveria ser considerada unicamente uma sociedade de pessoas, afastando o caráter *intuito personae* da associação entre os sócios.

Vale observar que as sociedades limitadas correspondem a basicamente a maioria das sociedades empresárias no Brasil, onde dentre essas sociedades temos: *holdings*, multinacionais, sociedades familiares de grande porte, *joint ventures* e até mesmo grandes grupos. Diante deste fato, pode-se entender que fica afastada a ideia de que a sociedade limitada se restringe unicamente a pequenos negócios. O que temos é justamente, que pela flexibilidade que a limitada pode oferecer, e diante da simplicidade em sua operação, ela se torna o tipo societário mais escolhidos por grandes empresas.

Analisando o Código Civil, diante dos artigos 1.005 e 1.007<sup>53</sup>, onde um permite a existência de quotas desiguais e o outro permite que os dividendos recebidos pelos sócios não tenham relação com a proporção de investimento no capital, se conclui que o Código coloca como existente a desigualdade entre os sócios. Com base nessa análise não resta dúvida que pode haver desigualdade, uma vez que diante dos artigos supracitados, o que temos é que um sócio sozinho pode determinar o seguimento da empresa, ou seja, não houve igualdade entre os demais. Neste liame o que fica de indagação, é se nesse ponto então há ou não uma restrição ao direito de voto, já que pode se tornar irrelevante a sua posição para a formação da vontade social.

Sobre isso discorre Fábio Ulhoa Coelho:

A prevalência da vontade da maioria é, inegavelmente, um valor da organização democrática das relações entre os homens, produto da evolução racional da espécie humana, conquista histórica. Quando, porém, a maioria é medida pelo tamanho da contribuição em recursos materiais, de cada pessoa, então a regra deixa de ser democrática. Assim, a aproximação da organização empresarial e da política importa num paralelo inexistente. Entre os sócios da sociedade empresária, não deve prevalecer o interesse do maior número deles; ao contrário, quem deu mais para sociedade, em termo de dinheiro ou recursos matérias, está se arriscando mais que os outros, e deve, por

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Não paginado.

isso, ter assegurada a participação nas decisões da empresa proporcional ao risco. Para as organizações econômicas, os padrões democráticos de convivência política não são adequados.<sup>54</sup>

Conclui-se assim que não se poderia negar a validade e existência da criação das quotas preferenciais, com o argumento de que se necessita de ter uma igualdade entre os sócios, já que é nítido que não há qualquer igualdade, principalmente pelo fato de que os rumos da sociedade são determinados por aquele que detém o capital social.

Não se ter a quota preferencial daria ao quotista de menor participação uma desvantagem, pois este teria a restrição ao direito de voto, ficando a mercê daquele que fosse o majoritário e não possuiria qualquer vantagem em relação a este fato.

---

<sup>54</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 85.

## 9 DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO

A restrição ao direito de voto, tanto na sociedade limitada como na sociedade anônima, tem trazido controvérsias há muito tempo, não havendo até hoje um consenso a esse respeito.

Retomando a parte introdutória deste trabalho, não se visa aqui esgotar e sanar a questão abordada, uma vez que a abordagem central se limita unicamente em estudar e examinar a possibilidade de se admitir a restrição ao direito de voto na emissão de quotas preferenciais, em vista do que a nossa legislação nos apresenta nos dias de hoje.

O direito de voto não se encontra assegurado de forma expressa no Código Civil. Aqueles que defendem que o direito de voto é essencial, se baseiam em dispositivos que não asseguram o direito, mas, apenas, definem a maneira como deve ser feito o cálculo de votos proferidos na assembleia, sendo estes os artigos 1.010 e 1.072<sup>55</sup>.

Na conclusão de Fábio Ulho Coelho “[...] o capítulo do Código Civil de 2002 referente às limitadas não disciplina o exercício do direito de votos pelos sócios”<sup>56</sup>.

Na realidade o Código Civil, em seu artigo 1.074<sup>57</sup>, frisa que o sócio não poderá exercer o direito de voto em casos em que houver conflito de interesse. Ou seja, havendo conflito de interesse o sócio fica impedido de votar.

Diante desta singela análise, não se pode negar que há um dispositivo que regulamenta a possibilidade de se restringir o direito de voto e de que não há vedação em sentido contrário a restrição, sendo a restrição ao direito de voto uma situação viável pelo Código.

Vale também frisar que o Código Civil de 1916 em seu artigo 1.394<sup>58</sup>, disciplinava no sentido de ser, o voto, um direito essencial do sócio. Contudo, o Código de 2002 não trouxe qualquer dispositivo nesse sentido, ou seja, para o legislador o direito de voto não é considerado um direito essencial do sócio.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Não paginado.

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**.

<sup>57</sup> Ibid. Não paginado.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1916. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Em seus comentários ao Código Civil de 2002, Arnaldo Wald<sup>59</sup> conclui que é forçoso reconhecer que o direito de voto não é um direito essencial aos participantes das sociedades limitadas.

Vale destacar que quando se trata de restrição ao direito de voto, estamos falando do sócio com uma participação no capital social minoritária, sendo ele pessoa física ou jurídica que, apenas, tenha o interesse em investir dinheiro e com este investimento obter lucro futuro. Além disso, esse investidor “menor” talvez não tenha a capacidade para participar da administração da sociedade ou até mesmo não tenha o interesse em fazê-lo, contudo, ainda que esse interesse seja existente por parte deste sócio, dependendo da sua participação no capital social, e neste caso falamos de porcentagem votante nas deliberações, pode ocorrer de que quando expressa a sua vontade, opinião e voto em alguma deliberação a ser aprovada em alguma reunião de sócios, ou até mesmo em votação para alterações no contrato social, é capaz de que este fator relativo a participação do sócio não influencie no resultado da matéria que está em jogo para aprovação, fazendo com que, na prática, o direito de voto de nada serviu.

Assim sendo, no caso de um quotista sem direito a voto, seja essa restrição por estarem impedidos ou por estarem de fato com o direito restrito, o quórum fixado com base no capital social, como visto anteriormente, deve ser compreendido como “capital social votante”. De todo modo, o legislador não fixa expressamente o quórum com base no capital, o que não seria razoável imaginar, já que se quer houve também qualquer disciplina a respeito da restrição ao direito de voto. Desta forma, o que se pode verificar é que nada impede a criação de quota preferencial com direito de voto restrito.

---

<sup>59</sup> WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil**, 2005. p. 358-361.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se buscou apresentar no presente trabalho é que as quotas preferenciais nada mais são de que de extrema importância para harmonizar os interesses diversos dos participantes de uma sociedade. Como exemplo, até mesmo apresentado em um dos capítulos, a referida figura pode ser utilizada em *joint ventures* entre grandes empresas, como forma de instrumento que viabilize o aporte de capital por meio de fundos de *private equity*. Podem ser úteis também para empresas que necessitem de investimento no capital ou, como também abordado para aqueles que queiram participar da sociedade, mas não tenham interesse em participar da vida social da sociedade.

Apesar de contrário ao entendimento de boa parte da doutrina, a quota preferencial já autorizada pelo DREI diante da Instrução Normativa 38/2017, é uma ferramenta que pode ser utilizada pelo sócio minoritário que possui o seu direito de voto como irrelevante, já que ao abrir mão do direito de voto em troca de vantagens pecuniárias, esse sócio teria mais a ganhar do que perder.

Com relação a restrição ao direito de voto, apesar da IN 38/2017 não versar sobre o instituto, o presente estudo buscou demonstrar o entendimento equivocado dos órgãos de registro e a harmonia entre o instituto das quotas preferenciais com ou sem o direito de voto, e a legislação em vigor.

Em um primeiro momento o presente trabalho buscou fazer uma apresentação e diferenciação entre as ações preferenciais e as quotas preferenciais. Se apresentou um aspecto histórico de ambos os institutos, mostrando, inclusive, que as ações preferenciais já eram utilizadas antes mesmo da lei que a introduziu existir. Verificou-se ainda que a restrição ao direito de voto não é uma questão automática para aqueles que detém participação preferencial, mas sim um fator que deve estar devidamente previsto no estatuto da companhia.

Em um segundo momento, o estudo focou nas quotas preferenciais, também com uma análise histórica, apontando as inovações do Código Civil, versando pelas questões relacionadas a restrição ao direito de voto, bem como a posição doutrinária acerca do tema.

Por fim, com relação a possibilidade de criação de quotas preferenciais, o entendimento é pela admissibilidade, principalmente, pelo fator da Instrução Normativa 38 de 2017 do DREI, contudo, apesar do DREI não ter disciplinado a

questão da restrição do direito de voto, o estudo mostrou que por parte do Código Civil não há qualquer vedação a existência do referido instituto, uma vez que em atenção as relações patrimoniais entre empresários e aos princípios da legalidade, da interpretação da norma de direitos e da liberdade de contratar, não é correto concluir pela impossibilidade da sua criação. Também se concluiu que o Código Civil não colocou o direito de voto como um direito essencial dos sócios, desta forma não havendo impossibilidade em suprimi-lo.

## REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 575, de 10 de janeiro de 1849**. Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anonymas. Brasília, DF, 1849. Não paginado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-575-10-janeiro-1849-559714-publicacaooriginal-82062-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 21.536, de 15 de junho de 1932**. Dispõe sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas, permitindo que ele se constitua, em parte, por ações preferenciais de uma ou mais classes. Brasília, DF, 1932. Não paginado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21536-15-junho-1932-517361-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1919. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1940. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12627.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1916. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.150, de 4 de novembro de 1882**. Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1882. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3150.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1976. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Portal da Legislação, 2002. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017**. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Brasília, DF, 2017. Não paginado. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN-DREI-38-2017-retificao.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-38-2017-retificao.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada. Brasília, DF, 2003. Não paginado. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST\\_REVOG\\_DNR C/Instruo-Normativa-98-de-2003.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNR C/Instruo-Normativa-98-de-2003.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOTA, Fernando de Andrade. Restrição de direito de voto na sociedade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 164/165, p. 124-137, jan./ago. 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRISTIANO, Romano. **Sociedade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 102-103.

SÃO PAULO (Estado). Junta Comercial do Estado de São Paulo. Parecer n.º 71/78 Jucesp. In: \_\_\_\_\_. **Quotas preferenciais nas sociedades de responsabilidade limitada**. Boletim JUCESP, São Paulo, n. 34, 20 ago. 1981. Boletim publicado no v. 91, n. 158 do Diário Oficial do Estado de São Paulo. Não paginado. Disponível em: <[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/1981/boletim%2520jucesp/agosto/20/pag\\_0001\\_C3JDO3L3BUHA9eAMCODB489299F.pdf&pagina=1&data=20/08/1981&caderno=Boletim%20Jucesp&paginaordenacao=100001](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1981/boletim%2520jucesp/agosto/20/pag_0001_C3JDO3L3BUHA9eAMCODB489299F.pdf&pagina=1&data=20/08/1981&caderno=Boletim%20Jucesp&paginaordenacao=100001)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. v. 2.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de empresa: volume XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005.